

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: oq73p75p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1044/2025 Protocolo nº 6545/2025 Processo nº 1972/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Professor Henrique Lopes</p>		

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Saúde aos Profissionais da Educação.

A **Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, tendo em vista o que dispõe os artigos 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Estado fica obrigado a fornecer aos trabalhadores do ensino público do ensino público, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos servidores.

Art. 2º - Cabe ainda ao Estado:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- b) informar aos trabalhadores do ensino público:
 - I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;
 - II. as medidas de prevenção adotadas pela empresa para eliminar ou reduzir tais riscos;
 - III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



quais os próprios trabalhadores do ensino público forem submetidos;

IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores do ensino público;

d) permitir que representantes dos trabalhadores do ensino público acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;

f) disponibilizar todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores do ensino público, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I. eliminação dos fatores de risco;

II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;

III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho;

IV. adoção de medidas de proteção individual, em entre outros, para fins de:

a) que facilitem o desenvolvimento da tarefa e evitem esforço físico repetitivo;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

b) de manter a postura adequada;

c) sentar quando for preparar os alimentos;

d) minimizar o impacto de fontes de radiação não-ionizante (micro-ondas) e das fontes de calor artificial (fogão);

V. inserir na unidade escolar, a prática de ações de promoção e proteção à saúde do trabalhador do ensino público, por exemplos, a ginástica laboral;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

I. Da Possibilidade de Iniciativa

1. A possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida clarivamente no artigo 240 da Constituição Estadual.

2. Poderia se cogitar que esta iniciativa estaria impedida pela alínea d) do inciso II do parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual^[1], mas a diferenciação dos conceitos do que é **norma de competência** e **norma de conduta** deixa clarividente que a norma intenta a ser incluída na sistematicidade jurídica é classificada como norma de conduta e não norma de competência.

3. A diferenciação do que é norma de competência e do que é norma de conduta é trazida por **Robert Alexy** como sendo: “norma de competência criam a possibilidade de atos jurídicos e, por meio deles, a capacidade de alterar posições jurídicas. As normas de conduta não criam alternativas de ação que, sem essas normas, seriam impossíveis; elas apenas qualificam ações, ao estabelecer obrigação, direitos a algo e liberdades.”^[2]

4. Assim pela simples leitura do texto do projeto é verificável que a norma a ser promulgada não estabelecerá competência alguma à Secretaria ou órgão do Poder Executivo Estadual, mas sim estará estabelecendo um direito ao usuário do serviço público, ou seja, está sendo

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

declarado um direito (*bill of rights*).

5. Temos ainda como solução desta aparente contradição o chamado princípio da concordância prática dos ditames constitucionais originários, ou, até mesmo pelo critério da especialidade das normas.
6. O princípio da concordância prática seria o estabelecimento de uma solução dos conceitos constitucionais sem necessariamente a imposição de invalidez de uma das normas, assim as diferenças conceituais constitucionais seriam diminuídas até a harmonização dos valores preceituados, conforme elucida **J.J Gomes Canotilho**[3].
7. O valor protegido por este princípio seria a da integração constitucional, numa interpretação que asseguraria a plenitude da sistematicidade constitucional, ou seja, o prevalecimento do pensamento pluridimensional na teoria constitucional, como aponta **Karl Larenz**[4].
8. O brocardo *Lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade. A norma é considerada especial, em seu sentido de especificidade, quando possuir todos os elementos típicos da norma geral e ainda acrescentar outros, tanto de natureza objetiva ou subjetiva. Estes elementos acrescidos pela norma especial são denominados, pela doutrina, de especializantes.
9. Os elementos especializantes trazidos pela norma especial aprofundam na situação fática evidenciada pela norma geral. Bobbio chama este aprofundamento de diferenciação gradual, na qual representa um aprofundamento no desenvolvimento do ordenamento, e para o mestre jus-filosofo, bloquear a norma especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento[5].
10. **Alf Ross** traduz bem o que vêm a ser na prática os tais elementos especializantes, colocando que uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra[6].
11. O próprio Digesto já disciplina a importância a obediência a norma especializante: “In toto jure generi per speciem derogatur; et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est – “em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e condidera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie.”[7]
12. Assim resta caracterizar que a iniciativa desta Lei está assegurada, pois harmonizando as competências ditadas na Constituição do Estado, o artigo 240 como norma de caráter especial asseguraria o Poder Legislativo a revisão e aperfeiçoamento das normais necessárias ao desenvolvimento do ensino.. Resta também lembra que o artigo 26 da Constituição do Estado determina que nas interpretações possíveis deverá haver o zelo pela preservação da competência legislativa da Assembléia



[Legislativa\[8\]](#).

I. Do Objeto

13. As trabalhadoras do ensino público podem desenvolver diversas doenças relacionadas ao trabalho, incluindo problemas osteomusculares devido a esforços repetitivos e má postura. Doenças Osteomusculares:

- **LER/DORT:** Lesões por Esforços Repetitivos e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho são comuns entre merendeiras devido às atividades repetitivas como cortar, misturar, e servir alimentos, além de posturas inadequadas na cozinha.
- **Síndrome do Túnel Carpal:** Pode ocorrer devido à compressão do nervo mediano no punho, causando dor, dormência e formigamento na mão e dedos.
- **Outras lesões:** Tendinite, bursite, e outras inflamações nas articulações e músculos podem ser causadas pelo trabalho repetitivo e esforços excessivos.

5. As trabalhadoras do ensino público relataram que a situação se agravou pela portaria de atribuição de turmas/aulas de 2019, que estabelecia uma (01) merendeira para atender 200 alunos.

6. Contudo, em 2020, o número de matrículas aumentou para 250 por merendeira. E, atualmente, em 2023, a portaria foi modificada, considerando o número de merendeiras por turma, e não por matrículas. Assim, a cada 8 turmas, com uma média de 35 alunos, é designada apenas uma merendeira. Isso resultou em um aumento significativo na quantidade de refeições servidas, já que algumas turmas podem ter entre 40 e 45 alunos.

8. Elas também destacaram que, além do crescimento no número de refeições e da diminuição de funcionárias devido à nova portaria, houve a introdução de um novo



cardápio, que ampliou a variedade de pratos servidos, exigindo mais tempo para a elaboração, preparo dos ingredientes e utilização de utensílios.

9. Outro relato preocupante diz respeito às condições de saúde. Com a carga excessiva de trabalho e o aumento da jornada, surgiram também problemas de saúde como bursite, tendinite, hérnia de disco, síndrome do túnel do carpo, entre outros, decorrentes do manuseio de painéis pesados e da exposição a longas horas de trabalho.

10. Em Mato Grosso, a Secretaria de Educação (SEDUC/MT) conta com cerca de 41.000 servidores, 767 escolas urbanas, rurais, indígenas e quilombolas, 98 assessorias pedagógicas e 15 Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, 2019). Os servidores das instituições de ensino são classificados nas categorias: Professor, Técnico Administrativo Educacional (TAE) e Apoio Administrativo Educacional (AAE), sendo que este último se subdivide em: serviços de nutrição escolar, manutenção de infraestrutura, vigilância, motorista e segurança (MATO GROSSO, 2004).

12. Para os servidores da educação aplica-se o Manual de Saúde e Segurança no Trabalho da Secretaria de Estado de Planejamento, com a finalidade de estabelecer diretrizes para gerenciamento e melhorar continuamente as condições de trabalho.

13. O Manual trata sobre conceitos relativos à segurança e saúde no trabalho, principalmente no que diz respeito às Comissões Locais de Segurança no Trabalho - CLST (SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2019), equivalente à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na NR 5 (BRASIL, 2021a).

14. Esta tem por objetivo a promoção da segurança e saúde dos servidores, visando ultrapassar a prevenção de agravos, atuando em conjunto nos fatores que agem direta ou indiretamente na sua saúde, assegurando a participação desses nas decisões que envolvam a garantia de boas condições individuais/ coletivas de trabalho (SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2019).

15. Um fato importante acerca da segurança do trabalho no ambiente escolar é o número de profissionais da Educação que se afastam das suas atividades em virtude de doenças e/ou acidentes de trabalho. Levantamento feito pela SEDUC/MT, sobre as causas de afastamentos no trabalho na educação, apontou que 27,7% dos atestados correspondem à Classificação Internacional de Doenças (CID) - CID F (Transtornos mentais e comportamentais), seguido de 29,9% de atestados com CID M (Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo) (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, 2020).¹⁹¹



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



16. O Projeto de Lei tem por objetivo eliminar, reduzir ou controlar os riscos encontrados no ambiente de trabalho por meio da análise dos riscos ocupacionais e das propostas de medidas preventivas e corretivas, de forma que os profissionais possam usufruir de um ambiente de trabalho saudável e seguro. Atenção especial deve ser dada à exposição aos riscos ergonômicos, tanto psicomotores, como fisiológicos, mentais e sociais.

III. Da Clareza e Precisão do Projeto

17. O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do §2º do artigo 9 da Lei Complementar n.º 06/90. O presente projeto segue cabalmente as disposições da Lei Complementar n.º 06/90. Em especial o disposto no artigo 8º, e também atende os ensinamentos de **Maria Beatriz Chagas Lucca**:

“O redator da lei deve ter por objetivo que o texto seja compreendido pelo maior número possível de pessoas, que não haja dúvidas em sua interpretação. Para tanto, ele adotará procedimentos que lhe permitam alcançar esse objetivo. Porém, a clareza e a precisão não caracterizam o ato de redigir, mas são atributos que o redator deseja que seus leitores percebam no texto.[\[10\]](#)”

18. O texto demonstra ser claro, e, preciso, propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo, assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das idéias, conceitos, caracterizações e inter-relações, expressa o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco, evita ambigüidades, caracterizações recorrentes e prolixidade, abrange apenas os termos e conceitos que possuam efetiva relevância para a correta compreensão da lei, evita, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis, respeita a hierarquia das normas jurídicas.

19. Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Plenário das Deliberações



[1] “Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: (...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

[2] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. SP: Malheiros, 2008. p.240,

[3] “Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” In: Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6 ed. 1996. Almedina Coimbra. p.226.

[4] “Trata-se da interpretação *stricto sensu* do texto constitucional; da concretização e do desenvolvimento das normas constitucionais segundo critérios de valor subjacentes à Constituição, segundo a “natureza das coisas”, ou segundo distinções postuladas pelo fim da norma ou pelo seu âmbito de aplicação; de “pensamento problemático”, ou de “pensamento sistemático”; da passagem do sistema “fechado” ao “aberto, ou denexos de dedução lógica para nexos significativos funcional e estruturalmente fundamentados, ou do conceito abstracto para o tipo, ou de um pensamento “unidimensional” para um pensamento “pluridimensional”, “dialético” ou “complementar” – em tudo acompanha a teoria da interpretação constitucional os rumos da hermenêutica jurídica geral.”. In: Metodologia da ciência do direito. trad.: José de Souza e Brito e José Antonio Veloso. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1969. p.178.

[5] “A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categoria diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de lei especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (das cada uma o que é seu). **Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento**”. (Grifo nossos)
In: Teoria do ordenamento jurídico. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 96.

[6] “Uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra. Se o fato condicionante desta última é F (a,b,c), isto é, um fato definido pelos indícios a,b,c então o fato condicionante da regra particular é F (a,b,c,m,n).” In: Direito e Justiça. p. 158.



[7] Livro: 50, título:17, fragmento80.

[8] “**Art. 26** É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: (...) IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

[9] In: Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR-O): proposta para uma instituição pública de ensino fundamental do Estado de Mato Grosso, Brasil

[10] In: A referência no texto legal. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/eventos/Legistica/pdf/A%20referenciação%20no%20texto%20legal.pdf>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Junho de 2025

Professor Henrique Lopes
Deputado Estadual